

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 2019

Apensados: PL nº 3.023/2019 e PL nº 979/2022

Institui subsídio de 50% do consumo mensal de energia elétrica e de água das entidades filantrópicas.

**Autor:** Deputado GUSTINHO RIBEIRO

**Relator:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2019, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, possui o objetivo de alterar o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cuida da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para incluir, entre os objetivos desse instrumento de governo, a provisão de “recursos para subsidiar metade do consumo mensal de energia elétrica e de água das entidades filantrópicas portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social”.

Segundo a justificação que acompanha a referida proposição, dada a relevância social das entidades benfeitoras assistenciais, “importante se faz incentivar as entidades filantrópicas e propor um certo alívio no pagamento das contas de energia e água”.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 3.023, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que procura alterar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que cuida da “qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público” – OSCIP, para estabelecer que essas entidades “serão isentas do pagamento de contas de água e luz em seus estabelecimentos”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229097022100>



\* CD229097022100\*

De acordo com o seu autor, “por serem organizações que têm fins nobres, e por não auferirem o lucro, pensamos que elas [as OSCIPs] devem ser isentas do pagamento das contas de águas e luz e seus estabelecimentos”.

Mais recentemente, foi apensado à matéria o Projeto de Lei nº 979, de 2022, de autoria do Deputado Pastor Gil, que busca instituir “desconto de 100% (cem por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis a todos os templos religiosos, bem como a entidades filantrópicas que prestem assistência a pessoas refugiadas e, com esse propósito, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”. A ideia é inserir no art. 13 da referida lei um dispositivo prevendo, como um dos objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, “prover recursos para o custeio de desconto tarifário de 100% (cem por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis a todos os templos religiosos, bem como a entidades filantrópicas que prestem assistência a pessoas refugiadas”.

De acordo com o seu autor, “Considerando que os templos religiosos e as entidades de assistência aos refugiados não possuem fins lucrativos e, portanto, não possuem receitas empresariais, e, por outro lado, atuam no amparo da população, especialmente a mais carente, é de grande importância que recebam da legislação brasileira um tratamento diferenciado”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos citados projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* CD229097022100\*

Os Projetos de Lei nº 2.800 e nº 3.023, ambos de 2019, buscam, por meio de soluções diferentes, o mesmo objetivo, qual seja, a redução dos custos com energia elétrica e água para as entidades benéficas da assistência social e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, respectivamente.

Já o Projeto de Lei nº 979, de 2022, procura conceder “desconto de 100% (cem por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis a todos os templos religiosos, bem como a entidades filantrópicas que prestem assistência a pessoas refugiadas”.

As instituições contempladas no Projeto de Lei nº 2.800, de 2019, são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, fazendo jus à imunidade tributária em relação a contribuições para a seguridade social.

As OSCIPS mencionadas no Projeto de Lei nº 3.023, de 2019, também são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais e normas estatutárias devem se enquadrar nos requisitos instituídos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, atendendo às variadas finalidades, dentre as quais destacamos: a promoção da assistência social, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação, da saúde, da segurança alimentar e nutricional, da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, de direitos estabelecidos, da construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Todos sabemos da extrema importância dessas instituições para diversas áreas da vida social. São entidades que prestam serviços públicos gratuitos sem fazer parte da estrutura do Estado, embora sejam

LexEdit  




reconhecidas por este, em função do interesse público que perseguem e promovem.

Tratando mais propriamente da área da Seguridade Social, notamos que a promoção da proteção e do bem-estar de usuários das políticas assistenciais já foi feita por meio de políticas tarifárias energéticas com viés social. É o caso, por exemplo, da Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, que concedeu a beneficiários do BPC e do Bolsa Família uma modalidade favorecida e subsidiada de tarifação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, com descontos que variam de 10% a 65%.

De outra parte, conhecemos as enormes dificuldades financeiras por que passam as entidades benfeitoras e as OSCIPs, sobretudo no atual quadro de crise fiscal e dificuldades orçamentárias nas três esferas de governo no Brasil, que compromete sobremaneira a capacidade do poder público de apoiar financeiramente essas organizações.

Assim, julgamos que os Projetos de Lei nº 2.800 e nº 3.023, ambos de 2019, são meritórios e devem ser aprovados na medida em que procuram reduzir o custo das entidades benfeitoras e das OSCIPs por meio da política tarifária de energia elétrica, o que inegavelmente lhes ajudará e permitirá com que melhorem e ampliem os seus serviços ou, até mesmo em alguns casos, que não descontinuem suas atividades, tão importantes para seus usuários, em regra os estratos menos favorecidos da nossa população.

Pela mesma razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 979, de 2022, na parte em que procura diminuir os encargos com tarifa de energia elétrica das entidades benfeitoras devidamente certificadas, inclusive das instituições religiosas que acolhem refugiados.\*

Observamos, no entanto, que o conteúdo dos referidos projetos de lei precisa de alguns ajustes, que são feitos no substitutivo anexo, para o qual tomamos como inspiração o substitutivo apresentado pela Deputada Carmen Zanotto, e aprovado por esta mesma Comissão, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 38, de 2015, e apensos, que se voltavam mais para os

LexEdit  
CD229097022100\*



hospitais filantrópicos. Esclarecemos que no nosso substitutivo são contempladas todas as entidades benfeicentes, das áreas de saúde, educação e assistência (aqui incluídas as entidades religiosas que prestam assistência em uma das três áreas), bem como as OSCIPs, desde que cumpridos os requisitos legais.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.800 e nº 3.023, ambos de 2019, e nº 979, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.800, DE 2019, Nº 3.023, DE 2019, E Nº 979, DE 2022

Cria a Tarifa Social de Energia Elétrica para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benéficas ou que sejam reconhecidas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e para as entidades religiosas e filantrópicas que prestem assistência a pessoas refugiadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Tarifa Social de Energia Elétrica, com abrangência em todo o território nacional, para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que:

I - sejam certificadas como entidades benéficas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

II – sejam reconhecidas, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;

III- sejam enquadradas com entidades religiosas e filantrópicas que prestem assistência a pessoas refugiadas, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fazerem jus à aplicação da tarifa de que cuida o art. 1º desta Lei em suas faturas de energia elétrica, as entidades especificadas nos incisos deverão inscrever-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e atender às condições previstas em regulamento.



Art. 2º A tarifa de que cuida o art. 1º desta Lei caracteriza-se pela incidência de descontos sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis pelas distribuidoras de energia elétrica sobre as faturas cobradas das entidades certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, das OSCIPs e das entidades religiosas e filantrópicas que prestem assistência a pessoas refugiadas, e será calculada nos termos de regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator



LexEdit

